LEI Nº 2.068/2023

DE 23 DE JUNHO DE 2023

PUBLICADO - QUADRO DE AVISO
Lei Municipal nº 813/2002, de 17/06/2002
Fixado em 23/06/2023
Retirado em 30/06/2023

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município, para o exercício de 2024, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e sua Emenda de 2022 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei 8.833/94 de 08/06/1994, Lei nº 10.180 de 06 de fevereiro de 2001, Decreto nº 6.976 de 07 de outubro de 2009, Portaria nº 462 de 05 de agosto de 2009, Portaria nº 749 da Secretaria do Tesouro Nacional, que altera os anexos da Lei nº 4.320/64 e Portaria nº 406 de 20 de junho de 2011, alterado pela Portaria nº 828 de 14 de dezembro de 2011, Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, Portaria conjunta nº 02 de 13 de julho de 2012, portaria 437 de 12 de julho de 2012 e da portaria 637 de 18 de outubro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamenta a contabilidade do setor público, e especialmente, da LC nº. 101 de 04/05/2000, e alterações posteriores de todas as normas jurídicas, no que for a ela pertinente, que entre outras objetiva:

I - As diretrizes gerais para a administração pública municipal;

II - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;

III - As diretrizes, estrutura e organização para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - Prioridades da administração municipal;

V - Alteração na legislação tributária, visando incrementar a arrecadação municipal, procedendo aos reajustes necessários;

VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - Democratização da gestão pública;

VIII - Defesa da vida e respeito aos direitos humanos;

IX - Desenvolvimento sustentável com inclusão social;

X - A execução orçamentária;

XI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2021/2025, e devem observar as seguintes estratégias:

I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, promovendo medidas eficazes de alimentação, saúde e moradia;

IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

V - Melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área da saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;

VI - Promover a educação ampliada e integral do ensino básico e especialmente o fundamental para a cidadania, com base no desenvolvimento local;

VII - Promover as vantagens competitivas do Município e atrair novos investimentos;

VIII - Promover a geração de emprego e garantir oportunidades de renda;

IX - Promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;

X - Promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas do governo;

XI - Promover programas de combate à fome, desnutrição, e principalmente dar condições digna de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna de ser humano;

XII - Contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no Município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

XIII - Estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do Município;

XIV - Estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas, especialmente os mais jovens, afastando os mesmos dos vícios;

XV - Viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia, da informação e ao mundo digital, com a criação de Telecentros Públicos;

XVI - Promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do Município;

XVII - Promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias públicas, urbana e rural, e equipamentos públicos;

XVIII - Propiciar condições favoráveis a circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transportes coletivos;

XIX - Promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XX - Promover a valorização dos servidores públicos municipais proporcionando a estas condições de vida e trabalho;

XXI - Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

XXII - Fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;

XXIII - Aplicar amplamente o Princípio de Justiça Social, Princípio da Participação da Sociedade, Princípio da Transparência.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social descriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações a suas diversas etapas;

§2º. São instrumentos de transparência de gestão fiscal aos quais será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

I - Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - O programa de metas a que se refere o anexo I desta Lei;

III - As prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

IV - O Relatório resumido da Execução Orçamentária;

V - O Relatório de Gestão Fiscal.

§3º. A classificação funcional - programática seguirá o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo às normas da contabilidade pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

§4º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constante no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025.

§5º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial, em vigor, da Secretaria do Tesouro Nacional:

a) Pessoal e encargos sociais;
b) Juros e encargos de dívida;
c) Outras despesas correntes;
d) Investimentos;
e) Inversões financeiras;
f) Amortização da dívida.

§6º. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e inclusa na Lei Orçamentária Anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas e será destinada ao atendimento de passivo contingente e suprir dotação já existente no orçamento.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compete ao setor público;

II - **Subfunção**, uma participação de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

V - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geral contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço.

Art. 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º - As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.

Art. 9º - Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento.

SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 10º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1°. As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2023 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da Receita, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2023 levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A utilização do cadastro técnico do Município;

III - Edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;

IV - As taxas de poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;

V - Atualizar os valores venais dos imóveis e base de cálculo das taxas e impostos municipais;

VI - Medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldades financeiras;

VII - Atualizar as correções dos valores dos tributos.

§ 2°. Os valores das parcelas transferidos pelo Governo Federal e Estadual serão previstos pelos órgãos competentes da administração destes governos.

§ 3. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I, *b*, II, §3°, III, §4°, da Constituição Federal.

§ 4°. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, havendo a existência de fonte.

§ 5°. A Administração Municipal deverá procurar reduzir, no máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2022 e, executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente as vencidas em 31/12/2018, e mediante decreto, excluindo os extremamente carentes, assim como aqueles irrisórios em

que não compensam ao Município a sua execução fiscal por se tornar deficitário conforme determinado em lei específica.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, poderá conceder anistia e isenção aos contribuintes de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programas do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola e outros semelhantes.

§ 7º. O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente e com renda mínima familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.

§ 8º. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;

§ 9º. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - Apreciação preliminar de órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.

§ 10. Deverão ser contabilizados em rubrica própria, com nome semelhante ao utilizado pelos programas, as verbas destinadas ao Bolsa Família (IGD), Saúde em Casa, Pro-Jovem, CRAS, Telecentro e outros.

Art. 11º - Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverão ser destinados no mínimo, 15% (quinze por cento) para gastos com a saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS

Art. 12º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto de 2023, o orçamento de suas despesas, acompanhando de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
II - Demais despesas de custeio;
III -Despesas com construção e aquisição de imóveis;
IV - Demais despesas de capital.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELANBORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13º - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias que venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º. Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

a) Viabilidade Técnica;

b) Viabilidade Econômica;

c) Viabilidade Financeira;

d) Viabilidade Ambiental.

§3º. No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até o limite de 0,5% (cinco por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficiente.

§ 4º. Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial, suplementar ou extraordinária. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.

§ 5º. O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até a normalização da receita e despesa.

§ 6º. Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 45 desta Lei.

§ 7º. As despesas fixadas pra o exercício de 2024 não poderão ser superiores 20% da Receita Orçamentária de 2023, salvo se comprovado recurso alocado em favor do Município, mediante comprovação junto a Lei.

Art. 14º - É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 1º. Para efeitos desse Artigo, entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapassem para obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras, os limites da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21.

Parágrafo 2º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens a servidor, já prevista na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 15º - A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:

a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados;

b) Demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;

c) Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.

Art. 16º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1º ao 8º e conterá o previsto no artigo 22 a 31 da Lei 4.320/64, todas as demais normas instituídas pela referida Lei.

Parágrafo Único. Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constantes da Lei Complementar nº. 101/2000 de 04/05/2000.

Art. 17º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º - Para a manutenção e desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, transferência e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.

§ 1°. Das parcelas transferidas pelo Governo de Estado e da União, mencionadas no artigo 3°, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2°. Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim, como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado para de 25% (vinte e cinco) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 3°. Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

§ 4°. Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19º - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3°, artigo 43, da Lei 4.320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivadamente arrecadado, sendo obrigatória a destinação mínima de 25% (vinte cinco por cento) para a educação e 15% (quinze por cento) para a saúde.

Art. 20º - A reserva de contingência, se constante da Lei Orçamentária Anual, será utilizada até o limite de seu valor, independente da autorização de suplementação da Lei Orçamentária Anual, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações

inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.

Parágrafo Único. A reserva de contingência destina ainda ao atendimento:

I - Pagamento de passivos contingente;
II - Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
III- Suplementação de dotação prevista em orçamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - Conforme Lei Complementar nº 101 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até de 6% (seis por cento);
II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta quatro por cento);
III - Pagamento das obrigações patronais e sociais incluído no limite do inciso II.

§ 2º. Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) O estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;

b) A realização de concurso, de acordo com o dispositivo no art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, e também da Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;

c) A adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Executivo dos Funcionários Públicos e Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

§3°. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitida a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo Governo Federal, independentemente de autorização legislativa.

§ 4°. O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.

§ 5°. O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei especifica criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública.

Art. 22° - Os servidores municipais ocupantes de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargos em comissão, da administração direta, autárquica e fundação, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional n° 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.

Art. 23° - Às despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadadas através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o dispositivo no artigo anterior.

§ 1°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observados os limites estabelecidos na lei Complementar nº 101/2000;

III - Observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

§ 2°. Os Poderes Executivo e Legislativo, somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o Art. 169 e parágrafo da Constituição Federal.

§ 3°. À despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado à concessão de hora extra, exceto:

I - No caso de calamidade pública;

II - Ao pessoal da secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;

III - Ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;

IV - Em situações comprovadas e decretadas com fundamentos pelo Chefe do Executivo.

Art. 24º - A despesa total do poder Legislativo Municipal, inclusos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório de receita tributária e das transferências previstas no §5° do art. 153 e nos Art's. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício de 2023.

§ 1°. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) Efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;

b) Não enviar o repasse conforme art. 29 e 29A da Constituição Federal;

c) Enviá-lo a menor em relação à proporção à Receita Orçamentária caso seja inferior.

Art. 25º - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.

Art. 26º - Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providencias previstas no art. 169 §§ 3º a 6º da Constituição Federal.

§ 1º. Os Chefes dos Poderes deverão refazer o Plano de Cargos e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais.

§ 2º. A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 10% (dez por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por Lei, se houver.

Art. 27º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do §3º, do art. 13, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no Artigo 43, 3º, da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO VI
APLICAÇÃO ENSINO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 28º - Aos alunos da creche, educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos da rede municipal, será garantida obrigatório e gratuito, o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica através do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do mesmo nível da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/96 e alterações posteriores.

§ 3º. O município poderá realizar o transporte de alunos das escolas estaduais independentes que haja convênio remunerado, em funcionamento no trajeto.

Art. 29º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedida bolsas de estudos para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

§ 1º. Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2º grau e transporte para o 3º grau.

§ 2º. Aos alunos de 3º grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre, orçamentário e financeiro.

Art. 30º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 31º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao Ensino, Assistência Social, Meio Ambiente e ou à Saúde.

§ 1°. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2°. Somente serão repassados recursos para entidades conforme o *caput* deste artigo, mediante convênios.

§ 3°. Todo recurso repassado por convênio importará em prestação de contas mensais ou prazo maior se estipulado pelo mesmo.

§ 4°. A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidades legais ao conveniado.

Art. 32° - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos Programas de Saneamento e de Preservação Ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33° - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constantes do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

§ 1°. São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2024, os projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Orçamento e no PPA 2021 a 2025.

§ 2°. Os recursos para 2024 serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando Educação e Saúde.

Art. 34° - O orçamento destinará, no mínimo, a despesa com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total, incluído aquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A Lei Orçamentária para 2024 deverá prever recursos para:

I - Investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;

II - Investimentos que visem melhoramento no comércio e implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento de carga tributária;

III - Investimentos que visem implantação do programa habitacional;

IV - Investimentos visando atrair investidores para o Município;

V - Investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluindo construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, capacitação melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizantes e semente;

VI - Investimentos que visem implantação e modernização dos micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributária;

VII - Investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluindo criação de APAs;

VIII - Investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem e viabilizar a possibilidade de individualmente ou em convênio utilizar de usina de compostagem para o lixo;

IX - Investimentos para incentivo ao turismo;

X - Investimentos para o apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;

XI - Investimentos em projetos de modernização da segurança do município;

XII - Investimentos e modernização da administração municipal;

XIII - Incentivo para implantação de indústrias, mediante criação de distrito industrial;

XIV - Incentivo ao comércio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário;

§ 1º. O anexo parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão do Projeto de Lei Orçamentária para 2024.

§ 2º. A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

a) Pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de créditos;

b) Desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento;

c) Pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

§ 3º. O executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de aberturas de Crédito Especial ou Suplementar por decreto para este fim.

Art. 35º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aqueles de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipal, observando:

I - Austeridade na gestão de recursos públicos;

II - Modernização nas ações governamentais do Município;

III - Cooperação técnica e financeira às instalações sociais do Município;

IV - Combate às desigualdades nas diversas regiões do Município.

Art. 36º - Somente poderá ser concedido qualquer tipo de benefício a pessoas carentes devidamente cadastradas na Assistência Social.

Art. 37º - Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023, serão obrigatoriamente incorporados ao orçamento 2024, conforme art. 167 §2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na reabertura dos créditos a que se refere este Artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos e exercício anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 38º - O orçamento do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita, em face de evolução inflacionaria, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

§1º. O indexador do orçamento oficial será publicado pelo Governo Federal.

§2º. As dotações orçamentárias do município poderão ser atualizadas pelo índice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese de a inflação ultrapassar a 10% (dez por cento) ao ano.

§3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2023 ou em até 30 dias (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá, por decreto, a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para 2024.

§4º. Os recursos legalmente vinculados a finalidade especifica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 39º - Os projetos de leis relativos a Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e a Créditos Adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização financeira e Orçamentária da Câmara Municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

II - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a Projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) Dotação para pessoal e seus encargos;

2) Serviço da dívida.

c) Sejam relacionadas:

1) Com a correção de erro ou omissão, ou

2) Com as disposições do projeto de lei.

III - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

a) Dotações com recursos vinculados;

b) Dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 40º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, Lei 14.113 de 25/12/2020 e Lei 14.276 de 27/12/2021;

III - Demonstrativos dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;

IV - Demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementos pelos órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 41º - Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2024.

1) Alimentação escolar;

2) Assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxílio luz, auxílio água, auxilio gás, auxílio moradia, auxílio funeral e outros programas as famílias cadastradas;

3) Atendimento ambulatório, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema Único de Saúde – SUS;

4) Atendimento assistência básica com piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa Saúde da Família, incluído fornecimento de medicamentos;

5) Atendimento à população carente cadastrada com consultas médicas e medicamentos;

6) Será facultativa a concessão de subvenção econômica aos pequenos produtores rurais, rádio comunitária e entidades sociais;

7) Concessão de subvenção ao micro empresário;

8) Programa de apoio às pessoas idosas carentes;

9) Programa de apoio às pessoas deficientes, incluído manutenção de convênio com a APAE;

10) Programa municipal de garantia de renda mínima;

11) Realização de concurso público;

12) Realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Policia Civil e Militar, sindicatos rurais, APAE, hospitais, policlínicas ou similares, entidades de proteção ao idoso, a criança e adolescente, proteção a vida, ao meio ambiente, entidades com finalidades culturais, e proteção ao trabalhador, Justiça Eleitoral e Estadual, Consórcios de Saúde, Saneamento Básico, coleta de lixo e da rede de emergência, eletrificação e outros de caráter legal ou social.

Art. 42º - Na programação de investimentos em obra da administração pública direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - Os novos projetos serão programados se:

a) For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) Não implicarem anulações de dotações destinadas às obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 43º - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

Parágrafo Único. Pagamento, a qualquer título, a servidor das administrações diretas e indiretas, por serviço de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado

com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 44º - Qualquer contribuição para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:

a) Autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de crédito especial;

b) Existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 45º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculados na forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

Art. 46º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, prevalecendo para cada mês o valor total do duodécimo total do mês, não sendo necessário observar o valor de cada dotação.

Art. 47º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita, até o limite de 10% (dez por cento) da receita prevista.

Art. 48º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º. À contratação de operações de crédito para fim especifico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 49º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 50º - Será elaborado para cada fundo especial Municipal um plano de aplicação contendo:

I - Fonte de recursos financeiros;
II - Discriminação das aplicações;
III - Observação às normas de Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Os Fundos Especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

Art. 51º - Os Poderes Executivo, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições físicas e financeiras para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Parágrafo Único. Poderá ser concedida aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até o valor equivalente ao maior salário administrativo, do quadro de carreira, aos membros que efetivamente exerçam as funções na comissão, sem prejuízo de suas outras gratificações.

Art. 52º - Verificado eventual saldo orçamentário e financeiro da Câmara Municipal, que não será utilizado, poderá ser oferecidos tais recursos ao Poder Executivo, definindo especialmente sua destinação, que poderá ser apenas nas áreas, social, saúde e educação. A dotação será utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 53º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os bens que se tornarem inúteis até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambos os Poderes, mediante comunicação protocolada ao outro Poder.

§ 2º. Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida em plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado cópias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias.

§ 3º. Os bens doados, mediante Lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.

§ 4º. Após procedimento previsto no parágrafo anterior, os bens deverão ser baixados na contabilidade mediante lançamentos contábeis e memoriais descritivo.

Art. 54º - Serão consideradas legais as despesas com multa e juros por eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios através de seus Órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município;

Art. 56º - Fazem parte integrante da presente Lei, os anexos:

I - De Projetos;
II - De Metas Fiscais;
III - De Riscos Fiscais.

Art. 57º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58º - Revogam-se as disposições em contrário

Faria Lemos, 23 de junho de 2023.

Gilberto Damas de Sousa

Prefeito Municipal